

JULGAMENTO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Av. Moises Gomes Pereira, 16 – CEP: 49.140-000 – Centro – Barra dos Coqueiros/Sergipe
E-mail: controleinterno@barradoscoqueiros.se.gov.br – Tel.: (79) 3025-8101 (Ramal: 8133)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SANÇÃO DE EMPRESAS - PSE nº 02/2023/PMBC – TOMADA DE
PREÇO Nº 01/2022 CONTRATO Nº 40/2022

OBJETO: Contratação de empresa para conclusão da obra de construção da Escola Municipal
Maria Raimunda de Oliveira Rezende, junto ao Município de Barra dos Coqueiros/SE.

ÓRGÃOS DEMANDANTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS/SE

EMPRESA CONTRATADA: CRA CONSTRUTORA REGINELDO ANDRADE EIRELI - EPP, CNPJ
29.219.8371/0001-51

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE MÉRITO**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo de Sanção de Empresa – PSE, instaurado para apuração de supostas infrações administrativas, por irregularidades e descumprimento de cláusulas contratuais por parte da empresa contratada, **CRA CONSTRUTORA REGINELDO ANDRADE EIRELI - EPP, CNPJ 29.219.8371/0001-51**

Este procedimento de despesa, paira no âmbito do Processo de Licitação, modalidade **Tomada de Preços nº 01/2022** e respectivo Contrato Administrativo nº **40/2022**, para contratação de empresa para conclusão da obra de construção da Escola Municipal Maria Raimunda de Oliveira Rezende, junto ao Município de Barra dos Coqueiros/SE. A infração se deu pelo descumprimento contratual, tendo em vista diversas flahas na execução da obra, apontadas em relatórios técnicos colacionados aos autos.

Quanto ao trâmite e procedimento, está regulamentado e amparado no Decreto Municipal nº 743/2023, de 26 de junho de 2023 e a instituição da Comissão Especial na Portaria n.193/2023, Publicada no DOEM de 04 de setembro do ano de 2023.

Durante a instrução processual, foram respeitados o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sendo produzida colheita de provas, diligencias e oitivas.

No transcorrer do presente, foi alegado, segundo informações colhidas/aportadas, que a empresa ora contratada descumpriu com sua obrigação, na forma pactuada, e nos termos da propostas de preços e TR do processo.

1

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

JULGAMENTO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Av. Moises Gomes Pereira, 16 – CEP: 49.140-000 – Centro – Barra dos Coqueiros/Sergipe
E-mail: controleinterno@barradoscoqueiros.se.gov.br – Tel.: (79) 3025-8101 (Ramal: 8133)

Com a instrução processual, saneamentos e diligências, a Comissão deu o regular andamento apresentando o relatório final. E com base nas provas colhidas nos autos, em que pese transcorrer in albis o prazo de defesa da empresa notificada, em análise dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados na instrução, de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a Comissão apurou que houve fortes indícios do cometimento de infração administrativa.

Fora juntado aos autos do procedimento administrativo relatório de pendências para conclusão de obra relatando diversas falhas na execução do serviço por parte da empresa demandada. Relatório detalhado demonstrando a execução parcial do que foi estipulado na contratação.

Depreende-se dos autos, mediante juntada de relatório, que a obra não foi executada na sua integralidade, mesmo a empresa demandada tendo sido notificada pela Secretaria Municipal de Obras Públicas da Prefeitura de Barra dos Coqueiros-SE para regularizar o contrato.

Por fim, a Comissão de Sanção apresentou de maneira conclusiva, à sua convicção, pela procedencia dos fatos alegados, pelo cometimento de infração administrativa pela empresa contratada, configurando-se na sua culpabilidade, por não cumprir com os termos do contrato, em que pese devidamente notificada, persistindo a problemática, até os últimos dias, razão pela qual, OPINARAM pela procedencia dos fatos alegados na inicial, com a recomendação das sanções insculpidas no Edital, quais sejam, **multa e suspensão do direito de licitar.**

Eis o RELATO SUCINTO, passo, pois, à decisão administrativa.

2. DA ANÁLISE DOS AUTOS

No presente processo, que tem o fito de apurar a conduta da empresa ora contratada, e a probabilidade do cometimento de infração administrativa para, posterior aplicação da penalidade, tem-se que foram observados todos os requisitos e fases, consoante os termos do Decreto Municipal 743/2023, de 26 de junho de 2023 e a instituição da Comissão Especial de Sanção de Empresas, na **Portaria n. 193/2023, publicada no DOEM de 04 de setembro do ano de 2023.**

Assim, considerando que as normas regulamentadoras competentes, para aplicação de sanções administrativas aos licitantes contratados, inclusive a norma maior, ainda em vigência, Lei 8.666/93 e suas correlatas, vê-se que o presente processo foi devidamente instruído, com:

JULGAMENTO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Av. Moises Gomes Pereira, 16 – CEP: 49.140-000 – Centro – Barra dos Coqueiros/Sergipe
E-mail: controleinterno@barradoscoqueiros.se.gov.br – Tel.: (79) 3025-8101 (Ramal: 8133)

- ✓ Abertura do processo, e sua prévia instrução advinda do órgão/setor requisitante, com as peças pertinentes;
- ✓ Instaurado por Comissão Especial investida e legalmente constituída;
- ✓ Comunicação de todos os atos, notificações, diligências;
- ✓ Abservancia dos prazos legais;
- ✓ Instrução processual, com todos os atos necessários (notificação, defesa, diligências, oitiva), parecer jurídico e relatório final;

3. DA DECISÃO DE MÉRITO

Em que pese esta gestão pública ter respaldo legal para tomar suas decisões, devidamente justificadas, para o caso em apreço, podendo até mesmo promover a **rescisão unilateral**, devidamente justificadas e, respeitados todos os princípios que regem a administração pública, este ordenador, por intermédios de seus gestores, não olvidou em obedecer o devido processo legal, a transparência, dando a oportunidade do contraditório e ampla defesa, antes de aplicar de pronto qualquer sanção ou a extinção contratual, promovendo a abertura do presente processo de sanção.

A exemplo, pode-se destacar as regras sobre o tema, a supremacia da administração pública, pelo interesse público, em face do privado, que merece breve destaque.

Salienta-se, por oportuno, que a licitação é o procedimento administrativo prévio às contratações da Administração Pública. Por força de norma constitucional (art. 37, XXI, CF/88), em regra, o Poder Público precisa se valer de tal procedimento quando pretender contratar determinado serviço ou adquirir determinado bem.

Destaca-se que o contrato administrativo é marcado pela existência de um regime jurídico especial, com maior incidência das regras de direito público, as quais estabelecem prerrogativas para a Administração contratante. Isto acaba por fazer com que as partes deste tipo de contrato não sejam colocadas em pé de igualdade, uma vez que, conforme amplamente sabido, são conferidos à Administração Pública privilégios que lhe colocam em patamar diferenciado, de superioridade em face do particular que com ela contrata. São as chamadas “cláusulas exorbitantes”, que constituem poderes conferidos pela Lei à Administração no manejo contratual que extrapolam os limites comumente utilizados no Direito Privado¹.

O art. 58 da Lei nº 8.666/93, que trata dessas cláusulas, dispõe nos seguintes termos:

¹ Ver Parecer Técnico sobre as informações detalhadas conforme Decreto Municipal nº 743/2023, item II.

JULGAMENTO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Av. Moises Gomes Pereira, 16 – CEP: 49.140-000 – Centro – Barra dos Coqueiros/Sergipe
E-mail: controleinterno@barradoscoqueiros.se.gov.br – Tel.: (79) 3025-8101 (Ramal: 8133)

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a **prerrogativa** de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo..

Como se vê, a Administração tem o poder de, unilateralmente, extinguir o contrato administrativo dentro das hipóteses autorizadas por lei (art. 58, II), bem como de determinar a aplicação de penalidades administrativas motivadas pela inexecução de parte ou de todo o contrato por ela firmado (art. 58, IV).

Quanto a rescisão unilateral, assim preconizam o art. 77 e o art. 79, I da Lei nº 8.666/93:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

(...)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Relevante consignar as principais causas legais em exame, para o presente caso, possibilidade de rescisão unilateral: (art. 78), incisos (...)

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

JULGAMENTO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Av. Moises Gomes Pereira, 16 – CEP: 49.140-000 – Centro – Barra dos Coqueiros/Sergipe
E-mail: controleinterno@barradoscoqueiros.se.gov.br – Tel.: (79) 3025-8101 (Ramal: 8133)

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

(...)

XI - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

Em sentido amplo, a administração pública, em que pese ter amparo na supremacia do interesse público sobre o privado, deve imperiosamente observar a lei, principalmente a ser interpretado à luz da Constituição de 1988, principalmente com supedâneo no art. 5º, incisos LIV e LV, os quais consagram a exigência de um processo formal regular antes de a administração tomar decisões que tragam gravame e possam atingir a liberdade e a propriedade. Ou seja, a Administração não pode proceder diretamente a uma decisão que entenda cabível sem antes garantir o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes

Dito isso, diante da presente problemática do descumprimento contratual em apreço, ante as razões de fatos e de direito apurados, e sua relevância, configurados pela má qualidade dos serviços, **que comprometeram o andamento regular da execução do contrato, resultando na inexecução total do acordado causando prejuízo a administração pública**, que não deve ser permitido pela administração pública, sob pena de incorrer em ineficiência, e inobservância do interesse público e da economicidade, justifica o presente.

Portanto, em que pese ter esta administração pública o respaldo legal para a rescisão unilateral, porque não é sanção, e sim um ato do gestor, a fim de resguardar eficazmente o interesse público, quando da ocorrência de algum fato específico que tornou insustentável a relação contratual entre a Administração e a contratada, como no caso dos autos, em respeito aos direitos constitucionais do contraditório e ampla defesa, é que se observou a imperatividade da instrução do presente procedimento.

3.1. DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Na apuração dos fatos alegados, após a instrução, constatou-se a ocorrência das infrações, pelo descumprimento das cláusulas 6.1, 6.5., 6.5.1, 6.5.3., 6.5.4., do Contrato e 10.1., 10.1.2., 10.7 do Edital, o que ensejou-se, a apuração, para posterior a aplicação das sanções administrativas.

Em suma, as condutas apuradas nos autos, constatou-se a inobservância e desobediência do contido nas cláusulas **OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA, do Edital e Contrato**, firmados com esta gestão, capituladas como as seguintes infrações:

JULGAMENTO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Av. Moises Gomes Pereira, 16 – CEP: 49.140-000 – Centro – Barra dos Coqueiros/Sergipe
E-mail: controleinterno@barradoscoqueiros.se.gov.br – Tel.: (79) 3025-8101 (Ramal: 8133)

6.1. o valor global do presente contrato é de R\$ 1.135.691,55 (um milhão cento e trinta e cinco mil seiscientos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), que a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA conforme medições apresentadas, conforme as quantidades de serviços efetivamente prestadas, de acordo com os valores referidos aos tipos de serviços descritos na planilha de orçamento, anexa a este instrumento.

6.5. A CONTRATANTE poderá reter o pagamento de qualquer fatura nos seguintes casos:

6.5.1. Imperfeição dos serviços executados.

6.5.3. Débito da CONTRATADA para com a CONTRATANTE, que provenha da de obrigações decorrentes da execução do contrato.

6.5.4. Não cumprimento de quaisquer das obrigações contratuais, até que a CONTRATADA atenda a cláusula infringida.

10.1. A CONTRATADA estará sujeita às seguintes multas, independentes de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, calculadas sobre o valor global do contrato

10.1.2. Por atraso injustificado na conclusão das obras: multa de 0,1% (um décimo por cento) do valor global do contrato por dia de atraso

10.7. Da aplicação das penas definidas no Art. 87 da Lei n.e 8.666/93, caberá recurso em até 5 (cinco) dias úteis da intimação do ato.

➤ A contratada atrasou e após abandonou a execução total da obra obejo da contratação, resultando em desacordo com a proposta de e especificações exigidas no Edital e Contrato.

➤ Embora a contratada, após diversas vezes devidamente notificada, inclusive em fase anterior a instauração dp processo administrativo, não cumpriu integralmente com o pactuado,

JULGAMENTO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Av. Moises Gomes Pereira, 16 – CEP: 49.140-000 – Centro – Barra dos Coqueiros/Sergipe
E-mail: controleinterno@barradoscoqueiros.se.gov.br – Tel.: (79) 3025-8101 (Ramal: 8133)

causando enorme prejuízo a administração do Município de Barra dos Coqueiros/SE, consoante restou vastamente demonstrado nos documentos juntados aos autos.

Segundo o conjunto normativo, que rege as regras das obrigações contratuais, conforme embasamento legal contido nos termos da Lei 10.520/2002, **comete infração administrativa, a contratada que:**

(...)

12.10 Conforme base legal **comete infração administrativa nos termos da Lei nº 10.520, de 2002**, a CONTRATADA que:

12.10.1 inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;
12.10.2 ensejar o retardamento da execução do objeto;
12.10.3 falhar ou fraudar na execução do contrato; (grifo nosso).

Portanto, das provas carreadas nos autos, ficou evidente e comprovado o cometimento de infração administrativa por parte da CONTRATADA, ante a inobservância e descumprimento das suas obrigações contratuais, dos termos do Edital e Contrato apresentados, por parte da empresa contratada **CRA CONSTRUTORA REGINELDO ANDRADE EIRELI - EPP, CNPJ 29.219.8371/0001-51.**

3.2. DOS PREJUÍZOS CAUSADOS ANTE A CONDUTA DA CONTRATADA

Das infrações administrativas apuradas, e comprovadas nos autos, ficou evidente que ocasionou à administração pública enorme prejuízo, em razão da inexecução parcial da obra de reforma da escola municipal Maria Raimunda de Oliveira Rezende, sem justificativa, para sanar os problemas apontados.

Assim sendo, pelo descumprimento das cláusulas contratuais e demais, inexecução do serviço contratado na sua integralidade, pelos danos e prejuízos apontados, deve ser responsabilizada pelo prejuízos causados, com a devida penalização/sanção administrativa, na forma estabelecida.

3.3. DA DEMONSTRAÇÃO DA CULPABILIDADE DA EMPRESA CONTRATADA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

A postura da contratada, já exaustivamente delineada, por descumprir as cláusulas contratuais, viola os princípios corolários da administração pública e dos contratos administrativos,

7

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

JULGAMENTO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Av. Moises Gomes Pereira, 16 – CEP: 49.140-000 – Centro – Barra dos Coqueiros/Sergipe
E-mail: controleinterno@barradoscoqueiros.se.gov.br – Tel.: (79) 3025-8101 (Ramal: 8133)

especialmente o da boa-fé objetiva, força obrigatória dos contratos, economicidade, vinculação do ato convocatório, supremacia do interesse público sobre o privado, dentre outros, que demanda conduta ética compatível com uma relação pautada pela lealdade e transparência.

Assim, diante da apuração das condutas, por todas as provas colhidas, tais como: notificação da contratada, e relatórios detalhados confeccionados pela Secretaria de Obras do município colacionados aos autos, corroboraram para a demonstração da culpa da ora infratora, e convencimento por parte dos gestores do contrato, e para a autoridade para a presente decisão de mérito.

No caso em tela, o fornecedor **CRA CONSTRUTORA REGINELDO ANDRADE EIRELI - EPP, CNPJ 29.219.8371/0001-51**, ignorou a boa-fé objetiva, as notificações do ocorrido, os fatos alegados, deixando de cumprir o acordado na sua integralidade, em desacordo com cláusulas do Edital, contrato e demais documentos do processo de licitação, ferindo o princípio da **força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda)**.

Portanto, no presente processo autuado, ficou demonstrado e comprovada a conduta infratora da ora contratada / sancionada, que ignorou suas obrigações pactuadas, onde sequer apresentou defesa.

4. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. DA DOSIMETRIA.

Ante dos fatos apurados, da conduta, em que pese a empresa ora notificada / infratora, **não apresentar DEFESA**, corroborando-se o descaso com esta Administração Pública, tendo em vista que não justificou com documentos, provas, e que não demonstrou fatos que pudessem impedir, modificar, ou extinguir os fatos alegados no pedido inicial, portanto, não encontra amparo legal ou justifica a continuidade do contrato com a contratada infratora.

Dessa forma, considero subsistente o presente procedimento, e procedente a reclamação apresentada/informações colhidas previamente à instauração do presente procedimento.

Ex positis, passo, pois, à aplicação da SANÇÃO ADMINISTRATIVA.

Em observância aos termos do Edital e seus anexos, adunados ao Decreto Municipal Nº 743/2023, é Cabível a aplicação das penas de Advertência; Multa; Suspensão Temporária de Participação em Licitação e Impedimento de Contratar com a Administração Pública; Declaração de Idoneidade para Licitar ou Contratar com Administração Pública.

No presente caso, será aplicada a pena na sua forma prevista no artigo 10.1.2 do contrato nº 40/2022, para multa de 0.1% do valor global do contrato por dia de atraso, por inexecução parcial do ajuste, por executar os serviços em desconformidade com o exigido no contrato e seus

8

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

JULGAMENTO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Av. Moises Gomes Pereira, 16 – CEP: 49.140-000 – Centro – Barra dos Coqueiros/Sergipe
E-mail: controleinterno@barradoscoqueiros.se.gov.br – Tel.: (79) 3025-8101 (Ramal: 8133)

anexos., c/c o Decreto nº 743/2023, em seu artigo 19 e ss., devendo ser considerado os requisitos e circunstâncias abaixo elencadas.

4.1. DA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. (ART. 87 da Lei 8.666/93).

Ante as circunstâncias acima apuradas, estando presentes a gravidade das infrações, os danos, bem como a aferição exata da condição econômica da empresa ora requerida, observando-se o preceituado no Edital e Contrato, bem como o Relatório da Comissão de Sanção de Empresas, assim aplico:

1. **Sanção de Multa:** em 0,1% (zero vírgula um por cento) sobre o valor global do contrato por dia de atraso, nos termos dos itens 10.1.2 do Contrato 40/2022, e no artigo 87, II da Lei Federal n. 8.666/93;
2. **Sanção Suspensão Suspensão de licitar e impedimento de contratar, pelo prazo de 02 (dois) anos,** prevista no artigo 87, III da Lei Federal n. 8.666/93, no item 10.7 do Contrato 40/2022.

5. DAS DETERMINAÇÕES

Ante todo exposto, decido para procedência do presente pleito administrativo para aplicar sanção na empresa ora contratada, nos termos desta decisão e na forma da lei, **ao passo que determino:**

1. A notificação pessoal da empresa infratora, na pessoa do seu representante legal, para ter ciência desta decisão, e recolher à conta do município de Barra dos Coqueiros/SE, o valor da multa administrativa aplicada, ou caso queira, apresentar recurso no prazo de 05 (dez) dias, a contar da data de ciência. (Decreto Municipal de nº 743/2023, artigo 23);
2. Após o trânsito em julgado desta decisão, caso o valor da multa não seja quitado em até 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição do débito em dívida ativa municipal, na forma da lei, devendo, ser executada com juros de mora e correção monetária;
3. Promovam-se, ainda a rescisão contratual e demais atos necessários para o encerramento do presente procedimento;
4. E ainda, que seja realizada a inscrição do nome da empresa infratora nos cadastros competentes de empresa suspensas ou impedidas de licitar;

JULGAMENTO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Av. Moises Gomes Pereira, 16 – CEP: 49.140-000 – Centro – Barra dos Coqueiros/Sergipe
E-mail: controleinterno@barradoscoqueiros.se.gov.br – Tel.: (79) 3025-8101 (Ramal: 8133)

5. Registrem-se. Publiquem-se na imprensa oficial. Intimem-se. Remetam-se cópias, ou por meio eletrônico, para ciência do inteiro teor desta decisão, aos responsáveis legais pelo Departamento de Licitação e demais gestores competentes, para posteriores providencias.

6. Cumpra-se.

Barra dos Coqueiros/SE, 02 de janeiro de 2024.

ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

Prefeito do Município de Barra dos Coqueiros/SE